



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DESCENTRALIZADA DE PINHEIRINHO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA
- PROJUDI

Avenida Winston Churchill, 2471 - Pinheirinho - Curitiba/PR - CEP: 81.150-050 - Fone: (41) 4501-6000

Carta/Mandado de Intimação de Sentença para
FÁBIO DELEK

Processo: 0005963-16.2019.8.16.0191

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$19.960,00

Polo Ativo(s): ● FÁBIO DELEK

Polo Passivo(s): ● JOSE GENARCIR DOS SANTOS

Ilmo(a). Sr(a). **FÁBIO DELEK**, residente no(a) **Rua Deputado Ircy Vianna, 295 - Capão Raso - CURITIBA/PR - CEP: 81.110-210**

Prezado(a) Senhor(a),

Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** acerca da **SENTENÇA** (cópia anexa) prolatada nos autos acima indicados. Fica, ainda, intimado que, caso discorde da sentença, poderá interpor recurso inominado, no prazo de **10 (dez) dias**, por meio de advogado e mediante o recolhimento das **custas recursais** (Lei 18.413/2014).

Curitiba, 10 de março de 2020.

Thais Villas Boas Zanconato

Técnica Judiciária

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

OBSERVAÇÃO 1): As partes deverão comunicar à Secretaria do Juizado as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se válidas e eficazes as intimações enviadas ao local constante nos autos, na ausência de comunicação (Art. 19, §2.º da Lei 9.099/95).

OBSERVAÇÃO 2): Informo e oriento a parte que este processo tramita através do sistema computacional **PROJUDI**, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, **que é obrigatório**, sendo que **o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico, mediante certificação digital**. Lei 11.419/2006– Lei do Processo Eletrônico.

*“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 2º. **No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.**

Art. 42. **O recurso será interposto no prazo de dez dias contados da ciência da sentença**, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. (...)

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no **Código de Processo Civil**. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. **Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de (05) cinco dias, contados da ciência da decisão.**

Art. 50. Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para a interposição de recurso.”





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Autos 0005963-16.2019.8.16.0191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme permissivo do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por FÁBIO DELEK em face de JOSE GENARCIR DOS SANTOS.

Sustentou a parte promovente que contratou a parte ré para a realização de obra referente à troca de manilha e construção de muro, os quais foram concluídos e para a pintura externa e impermeabilização interna de residência. Ocorreu que no muro apareceram trincas e os serviços de pintura e impermeabilização não foram concluídos. Aduziu ter pago o montante de R\$ 28.943,40 pelos serviços. Requereu a devolução da metade do valor, no importe de R\$ 14.471,07, eis que teve que contratar os serviços de terceiros para conclusão da obra. Pugnou por reparação moral.

Analisando-se o presente feito depreende-se que foi expedida e recebida (mov. 11) a carta de citação/intimação da parte promovida, a qual deixou injustificadamente de comparecer a audiência de conciliação designada.

Em razão da ausência da parte promovida na audiência foi decretada a sua **REVELIA**, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, pertinente se faz colocar que a revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí *relativa*). Revelia não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para a improcedência, mas não é este o caso dos autos, isso porque a parte ré competia colacionar aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora (CPC, art. 373, II).

Entretanto, a parte promovida foi citada, e não compareceu na audiência de conciliação, bem como se absteve de refutar as alegações feitas pela





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

autora. Frise-se que a ré sequer compareceu aos autos para impugnar os fatos e documentos trazidos pela parte autora (mov. 1.4 a 1.14).

Diante desta constatação e do silêncio do réu, presume-se que o serviço foi executado de forma parcial, sendo assim, a parte promovente faz jus a devolução de metade dos valores que comprovou ter pago ao requerido, que perfaz o montante de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), conforme comprovantes bancários (mov. 1.14).

Com relação ao pleito de reparação por abalo moral, tenho que o dano neste sentido refere-se à lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, sendo definido como uma dor de natureza psicológica que atinge a pessoa, causando-lhe angústia e aflição.

Entretanto, no caso sob enfoque, em pese existam prejuízos materiais, as decepções e aborrecimentos relatados pela parte promovente em razão de contratação frustrada configuram-se um mero dissabor, próprios da vida em sociedade, nunca uma ofensa à sua honra, dignidade ou moral.

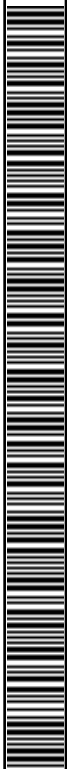
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial para o fim de condenar a parte promovida a devolver ao promovente o valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido pela média INPC e IGP-DI desde a data do desembolso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme preceitua os artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso, eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9099/95).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor e, após as anotações necessárias, archive-se.

Curitiba, 09 de março de 2020.

CINTIA M. B. QUEIROZ GERTNER
JUÍZA INSTRUTORA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DESCENTRALIZADA DE PINHEIRINHO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA
- PROJUDI

Avenida Winston Churchill, 2471 - Pinheirinho - Curitiba/PR - CEP: 81.150-050 - Fone: (41) 4501-6000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Processo nº: 0005963-16.2019.8.16.0191

Polo Ativo(s): FÁBIO DELEK
Polo Passivo(s): JOSE GENARCIR DOS SANTOS

SENTENÇA

Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a decisão do(a) Senhor(a) Juiz(a) Leigo(a), para que surta seus efeitos jurídicos e, em consequência julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. P.R.I.

Maurício Maingué Sigwalt
JUIZ DE DIREITO

